



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.014040/2006-42
Recurso nº 148.127
Resolução nº 2401-00.024 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 07 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.



RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/09/2006, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 108), a recorrente deixou de informar, por meio de GFIP, os pagamentos efetuados a contribuintes individuais, entre 04/2002 e 09/2003, e parte dos pagamentos efetuados a segurados empregados, no período de 05/2002 a 10/2003.

A autoridade autuante informa que estão incluídos no cálculo do valor da multa aplicada valores pagos a diretores e outros contribuintes individuais na forma de cartão Flexcard e que todos os pagamentos efetuados aos segurados a seu serviço que são objeto do presente AI foram registrados na contabilidade da empresa.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 67 a 75, e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.003.0/0002/2007 (fls. 91 a 101), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 101 a 108), repetindo basicamente os argumentos já apresentados na impugnação.

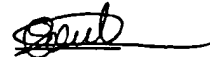
Reitera o entendimento de que deveria ter sido aplicada a multa em seu valor mínimo, pois o fisco deveria reconhecer a ausência de circunstância agravante

Frisa que as NFLDs constituídas na mesma ação fiscal que originou este AI são eivadas de vícios que ensejarão a sua nulidade, sendo que, pelo fato de o acessório seguir o principal, a medida mais prudente e correta a ser tomada no momento é a declaração da improcedência do presente AI

Defende que se aguarde o julgamento das NFLDs correlatas pelo fato de o acessório seguir o principal, com a eminente possibilidade de decretação de sua nulidade, com seus correspondentes reflexos no presente AI.

É o relatório.





VOTO

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Verifica-se, da análise das razões recursais, que a autuada requer que se aguarde o julgamento das NFLD's que lançaram os fatos geradores cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do AI discutido, tendo em vista a conexão existente entre os citados instrumentos de crédito.

De fato, verifica-se que os fatos geradores não declarados em GFIP que deram origem à presente autuação foram lançados por meio de 03 (três) NFLD's que estão sendo objeto de discussão na esfera administrativa.

Em consulta nos sistemas informatizados deste Conselho de Contribuintes, constata-se que apenas duas já foram julgadas definitivamente, tendo sido negado provimento aos recursos interposto pela Empresa, e que a NFLD de Debcad nº 37.030.818-2 nem foi encaminhada ao referido órgão julgador.

Dessa forma, constata-se que ainda não foi julgado o mérito de uma das três NFLDs referidas acima.

Assim, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência das Notificações que lançaram as contribuições cuja omissão na GFIP ensejou a lavratura do presente AI, entendo que o processo deva ser devolvido à origem e ficar sobrestado até o trânsito em julgado administrativo de todas as NFLDs correlatas.

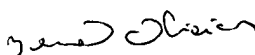
Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONVERTER O PROCESSO EM DILIGÊNCIA**

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora